



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.000484/2010-07
ACÓRDÃO	1402-007.048 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES TANELLO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA.

É devida a contribuição social destinada à terceiros - INCRA - a cargo das empresas em geral, na alíquota de 0,2% sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, conforme decidido pelo STF, no RE 630898/RS, com repercussão geral.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. MATÉRIA DISCUTIDA EM OUTRO PROCESSO.

O recurso voluntário contra o Acórdão que considerou improcedente a impugnação apresentada contra lavratura de auto de infração deverá conter somente argumentações atinentes ao tributo lançado e suas penalidades. Matérias que estão sendo discutidas em outro processo administrativo, somente devem ser apreciadas neste, ainda que o auto de infração tenha sido dele decorrido.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

É válido o auto de infração, lavrado por pessoa competente, quando estiver preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do Processo Administrativo Fiscal (PAF)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS. TRIBUTAÇÃO

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES deve se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, ainda que não haja decisão administrativa definitiva a respeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, a ele negar provimento.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de crédito tributário de contribuições previdenciárias lançadas de ofício, por bem relatar os fatos copio o Acórdão nº 1534.606 da 6ª Turma da DRJ/SDR, que julgou a impugnação apresentada, acrescentando os fatos processuais que se sucederam:

Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.211.6507, por descumprimento de obrigação principal, em nome do contribuinte em epígrafe, referente às competências 01/05 a 06/07, recebido em 08/04/2010, no valor do principal atualizado de R\$ 20.589,21 (vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), além de juros e multa.

2. De acordo com os Relatórios do AI, fls. 01/38, os valores que integram o presente Auto referem-se às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros). As contribuições lançadas foram incluídas no seguinte levantamento:

2.1. FP1 – FOLHA DE PAGAMENTO. Levantamento referente às remunerações dos empregados, verificadas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP;

3. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 05/09, no Discriminativo do Débito (DD).

4. Informa o Relatório Fiscal, fls. 18/38:

A pessoa jurídica fiscalizada fez opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1997.

Durante a presente ação fiscal, foram apuradas irregularidades que impediam a opção pelo SIMPLES, as quais foram objeto de representação para fins de exclusão desse regime.

Em 15 de março de 2010, através do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 033 (fl. 72 do PAF nº 10925.000483/201054), foi excluída de ofício do SIMPLES com efeito a partir de 01 de janeiro de 2005.

Dessa forma, passou a ser devida a Seguridade Social, para o período de 01/01/2005 a 30/06/2007, a contribuição as Terceiras Entidades, incidentes sobre a sua folha de pagamento, e ainda obrigatória à declaração de tais contribuições em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social GFIP 5. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 05/05/2010, de fls. 47/63, alegando, em síntese, o que se segue:

5.1. Argui a tempestividade da peça impugnatória.

5.2. Inicialmente, alega a ilegitimidade passiva da Impugnante frente a valores lançados em conta corrente de pessoa física. Ressalta que os valores mencionados pela fiscalização, e relacionados como sendo recebimentos de fretes realizados pela Impugnante, mas que foram depositados em conta corrente de terceiro, em nada se relacionam com a Impugnante.

5.3. Como se vê, o valor aproximado de R\$ 5.513.045,70 (cinco milhões, quinhentos e treze mil, quarenta e cinco reais e setenta centavos), foi utilizado como base de cálculo pela fiscalização, considerando tal valor como receita auferida pela Impugnante, quando na verdade não guarda qualquer relação. Os valores se traduzem na movimentação financeira do Sr. Osmar Tanello, irmão do sócio administrador da empresa Impugnante, mas que não possui qualquer relação com a pessoa jurídica, não sendo sócio, nem tampouco funcionário. Tratasse tão somente de relação de parentesco com o sócio da Impugnante, não havendo qualquer relação comercial ou financeira que possa vincular os valores depositados em sua conta particular com movimentação financeira da empresa.

5.4. Diante disso, os valores da conta corrente do Sr. Osmar Tanello, devem ser excluídos da base de cálculo do presente auto de infração, tendo em vista que em nada se relaciona com a empresa Impugnante.

5.5. Nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.212/91 e do art. 243 do Decreto 3.048/99, quando constatado atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições, a fiscalização deverá lavrar notificação de débito. Inobstante a clareza da legislação, o r. auditor valeu-se equivocadamente de Auto de Infração, ao invés de lavrar Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, maculando o lançamento com vício insanável, tornando nulo. Lavra-se Auto de Infração quando se tem infração à legislação tributária cabível de aplicação de penalidade, o que não é o caso dos autos, conforme se pode verificar da distinção apresentada pelos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Não se alegue que se trata de mero erro de fato ou formal (como erro material de cálculo, por exemplo), pois, se está diante de um erro de direito, o que impede a formalização de novo lançamento.

5.6. Salaria que em momento algum houve o processo legal de arbitramento, nos moldes do artigo 184 do CTN, ou seja, em momento algum o agente fiscal buscou com parâmetros a origem do valor atribuído na notificação. Há no presente caso, além do descumprimento das normas legais relativas ao arbitramento da base de cálculo, flagrante cerceamento do direito de defesa do Impugnante, em desrespeito à disposição contida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por não ter sido permitida a participação contraditória do contribuinte no processo de arbitramento da base de cálculo. Assim, a inexistência de participação contraditória do contribuinte resulta em nulidade do ato fiscal por vícios formais de lançamento.

5.7. Assevera o ilustre agente fiscal que o confronto entre documentos são elementos suficientes à comprovação da materialidade do ilícito praticado. Contudo, a legislação tributária federal (arts. 142 do CTN e 9º, §2º, do DL nº 1.598/76), delegam ao Fisco o ônus de provar a ocorrência de ato lesivo ao erário, fazendo prova somente em favor do contribuinte, a escrituração mantida com observância das disposições legais, nos termos do art. 379 do CPC. Todavia, não é o que se percebe no procedimento administrativo de lançamento, que deu ensejo à presente notificação.

5.8. O relatório retirado do sistema de dados da recorrente é documento apócrifo, desprovido da necessária autenticidade, por isso impossível de ser utilizado como base tributável do imposto. O comentado relatório, se acaso tivesse sido obtido de maneira regular, poderia apenas servir como início de prova, porém, nunca definitiva, por se tratar de meio de prova presuntiva (indiciária), que necessita de obrigatória suplementação.

5.9. Logo, como na espécie não restou comprovada, por meio de provas materiais irrefutáveis, a materialidade do ato infracional imputado à recorrente, ou seja, existe dúvida acerca da efetiva autoria do ato ilícito constatado, deve o

lançamento ser cancelado, a teor da orientação dada pelo art. 112 do CTN. Dessa forma, a não obediência às mínimas regras procedimentais torna nula a infração fiscal apontada pela Autoridade Administrativa.

5.10. Não há fundamento legal para exigir da Impugnante o recolhimento das contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT, previstas no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8.706/93. Conforme se verifica do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.706/93 não criou novos encargos, pelo que não foi criada outra espécie de contribuição, mantendo-se somente a contribuição para o SEBRAE, pelas empresas vinculadas ao SEST/SENAT.

5.11. Como se vê, a cobrança do valor da contribuição ao SEST/SENAT constitui uma forma de bitributação, tendo em vista que já há o recolhimento ao SEBRAE.

Portanto, totalmente descabida a pretensão fazendária, pelo que devem ser excluídos da base de cálculo deste auto de infração os valores referentes à contribuição ao SEST/SENAT, devendo ser mantida somente a contribuição ao SEBRAE.

5.12. Assim, a Lei nº 8.706/93 apenas substituiu a contribuição ao SEBRAE para a contribuição ao SEST/SENAT. Entretanto, não há duas contribuições, apenas uma que é destinada a tais entidades, eis que se trata de substituição do destinatário da exação.

5.13. A contribuição ao INCRA restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, pois deixou de incluir entre as contribuições devidas pela empresa aquela destinada ao INCRA e tornou ineficaz a legislação anterior que dispusesse em sentido contrário, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais, sendo, conseqüentemente, inexigível a contribuição em tela desde o surgimento do aludido diploma legal.

5.14. Outrossim, a exação também não se enquadra no conceito de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico, entendida como aquela ligada à dominação de mercados, eliminação de concorrência e aumento de lucro arbitrário, e, muito menos, por óbvio, como contribuição de interesse de categoria profissional. Ela busca, na verdade, financiar o programa social da Reforma Agrária, o que lhe retira substrato constitucional face ao seu não enquadramento nas hipóteses previstas no Sistema Tributário vigente, por força do preceituado pelo art. 195, I, II e III, combinado com o art. 149 da Constituição Federal em vigor.

5.15. Desta forma, devem ser excluídos da base de cálculo deste AI os valores referentes à contribuição social para o INCRA, eis que totalmente indevido, por tratar-se a Impugnante de empresa de transportes de cargas, em nada se relacionando com o INCRA.

5.16. A fiscalização alega que a Impugnante incorreu em crime contra a ordem tributária, com as práticas a ela imputadas no auto de infração. Todavia, a fiscalização não indica claramente qual seria o dolo, ou o evidente intuito de

fraude, praticado pela Impugnante. O “evidente intuito de fraude”, enquanto conduta tipificada está definida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, como sonegação, fraude e conluio. Deveria o r. auditor demonstrar minuciosamente os fatos e as provas hábeis e idôneas, que denotem o dolo do Contribuinte, o que não o fez porque inexistem.

5.17. Ocorre que, conforme se verifica dos documentos e relatórios fiscais, constantes do AI, a Impugnante não cometeu infração penal, uma vez que não praticou a retenção de contribuições ou qualquer outra conduta tipificada no art. 337A do Código Penal.

5.18. A Impugnante não praticou nenhum ilícito, e conforme amplamente exposto na impugnação, nenhum valor é devido a título de contribuição previdenciária, afastando assim, qualquer alegação de crime contra ordem tributária, o que também requer.

5.19. Diante do exposto, requer que o procedimento fiscal, pelos vícios que contém, seja considerado nulo, e em consequência, seja tornado insubsistente e nulo o AI, pelo exame do mérito aqui arguido.

5.20. No caso de não ser este o entendimento, requer então sejam excluídas da base de cálculo as contribuições relativas ao SEST/SENAT, eis que a contribuição ao SEBRAE já inclui tais entidades, e a bitributação é vedada constitucionalmente. Ainda, requer a exclusão da exigência da contribuição social para o INCRA, eis que a Impugnante é desobrigada de tal exação, pela Constituição Federal.

5.21. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, pericial, bem como as demais que se fizerem necessárias.

A DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação apresentada, prolatando as seguintes ementas:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O lançamento revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, estando a infração e os fatos que ensejaram os lançamentos claramente descritos no auto de infração.

SEST. SENAT. CONTRIBUIÇÃO.

São devidas as contribuições para o SEST/SENAT pelas empresas de transporte rodoviário.

INCRA. CONTRIBUIÇÃO.

Todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA sobre a folha de salários.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DRJ. NÃO CONHECIMENTO.

Por analogia com o CARF, não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento pronunciar-se acerca de argumentos aduzidos contra fatos que redundaram na formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, os quais só podem ser conhecidos pelo Ministério Público Federal.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 12/03/2014 (fl 83) e apresentou recurso voluntário (fls. 85/143) em 02/04/2014, alegando em síntese que:

- Nulidade do auto de infração.
- Nulidade do “Termo de Início de Procedimento Fiscal”.
- Vício formal do ato administrativo.
- Nulidade de Intimação. Cerceamento de Defesa.
- Circulação de valores na conta bancária não caracteriza faturamento.
- Ausência de dolo, fraude ou simulação, não cabe multa qualificada
- Aferição indireta indevida.
- Não houve prática reiterada de infração.
- Não há falta de escrituração, sendo toda movimentação bancária contabilizada.
- Não houve falta de emissão de documento fiscal.
- Tem que ser respeitada a opção pelo regime tributário simplificado em cada ano, até que alcançado o limite de receita bruta.
- Tributação retroativa com efeito confiscatório.
- Impossibilidade de sanção administrativa.
- Indevida a contribuição ao INCRA

VOTO

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, no entanto, não preenche todos os requisitos para sua admissibilidade integral, conforme será esclarecido a seguir.

Dentre seus argumentos em seu recurso voluntário, traz, a recorrente, contestações relativas à sua exclusão no Simples Federal, matéria essa apreciada nos autos do processo 10925.000343/2010-86.

Muito embora o auto de infração aqui discutido tenha sido decorrente da exclusão da recorrente do sistema simplificado de tributação, as discussões sobre este tema estão restritas ao processo em que é ele controlado.

Ainda, no processo acima citado, são controlados os créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins lançados de ofício, da mesma maneira as contestações referentes à sua constituição ou base de cálculo devem estar também restritas àquele processo.

Neste sentido, todas as contestações relativas à exclusão da recorrente no Simples Federal, ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como às suas respectivas bases de cálculo e às multas aplicadas a esses tributos estão adstritas ao processo nº 10925.000343/2010-86.

Também não são conhecidos os argumentos referentes à violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF nº 02: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta forma, os argumentos apresentados nos seguintes tópicos do recurso voluntário não são devem ser conhecidos, pois tratam de discussão a respeito dos temas anteriormente indicados:

3. DA NULIDADE ABSOLUTA DO TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL
5. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA
6. DA RECEITA X FATURAMENTO
7. DA AUSÊNCIA DE DOLO
8. DESCABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA
9. DA NULIDADE DA AFERIÇÃO INDIRETA
10. DA PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO GENÉRICA.
11. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO CONTABILIZADA.
12. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.
13. EXCLUSÃO. EFEITOS. TERMO A QUO.
14. TRIBUTAÇÃO RETROATIVA COM EFEITO CONFISCATÓRIO

Assim, tomo conhecimento apenas dos seguintes tópicos do recurso voluntário que, por sua vez, somente estes serão apreciados:

2. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
4. DO VÍCIO FORMAL DO ATO ADMINISTRATIVO
15. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTRIBUINTE

16.DA INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Das Preliminares de nulidade

A impugnante alega que os Autos de Infração seriam nulos por dois fundamentos.

No primeiro alega que não caberia qualquer autuação em regime diverso do regime simplificado, uma vez que ainda não há decisão definitiva administrativa sobre a sua exclusão do Simples.

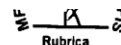
A previsão da exclusão de ofício, bem como a previsão para sua contestação por meio do processo tributário administrativo do art 15, § 3º da Lei 9.317/96:

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).

Como se vê, a exclusão de ofício do Simples poderia ser contestada pela pessoa jurídica no rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do Processo Administrativo Fiscal (PAF). No entanto, não há qualquer determinação de efeito suspensivo do Ato Declaratório de exclusão. Por sua vez, o art 16 da mesma lei determina que a pessoa jurídica excluída do Simples deverá se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas enquanto processarem os efeitos da exclusão:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Os períodos de apuração das contribuições lançadas compreendem os anos calendários de 2005 a 2007, período abrangido pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JOA n.º 033, de 15 de março de 2010.


 Rubrica


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC

Ato Declaratório Executivo DRF/JOA n.º 033, de 15 de março de 2010.

Declara pessoa jurídica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal, em virtude da constatação de prática reiterada de infração à legislação tributária.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba – Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, declara:


Art. 1.º. O contribuinte abaixo citado fica excluído da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, denominada Simples Federal, face ao disposto nos artigos 9º ao 16 da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Instrução Normativa SRF n.º 608, de 09 de janeiro de 2006, em razão da constatação de prática reiterada de infração à legislação tributária (omissão de receitas).

Art. 2.º. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no artigo 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996, observadas as alterações posteriores, o disciplinamento constante no art. 24 da Instrução Normativa SRF n.º 608, de 09 de janeiro de 2006.

Art. 3.º. Fica intimada, ainda, de que no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste poderá manifestar, por escrito, sua inconformidade relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4.º. Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior a exclusão tornar-se-á definitiva.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de Efeito da Exclusão
Transportes Tanello Ltda.	87.003.384/0001-23	01/01/2005


ANDRÉ MARÇULA FILHO
Matrícula 25.614

Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba-SC

Portanto, não há o que se falar em nulidade do auto de infração decorrente da exclusão do Simples em face de ainda não haver decisão definitiva à respeito da referida exclusão.

Vale dizer que a exclusão do Simples da recorrente foi julgada por essa Turma nessa mesma sessão, nos autos do processo n.º 10925.000343/2010-86, em que foi negado provimento ao recurso voluntário, mantendo a recorrente fora do regime simplificado de tributação.

Quanto ao segundo ponto, a recorrente pugna por nulidade do auto de infração afirmando que não constaria a disposição legal infringida e a penalidade aplicada exigida, requisito essencial para sua lavratura conforme determinação do art 10, VI, do PAF.

Não assiste razão à recorrente também neste ponto. Isto porque toda legislação infringida, as multas aplicáveis e a descrição dos fatos constam no auto de infração às fls 02/16, e do “RELATÓRIO DA ATIVIDADE FISCAL”, fls. 18/38.

Vale dizer, também, que a recorrente não especifica qual tributo ou penalidade estaria com sua respectiva fundamentação ou relatos dos fatos ausentes.

Neste sentido não cabe sua argumentação de nulidade sobre ausência de pressupostos legais para lavratura do auto de infração, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos legais constantes no art 10 do PAF para sua lavratura.

Da impossibilidade de aplicação de sanção administrativa ao contribuinte

Traz neste ponto, em síntese, que *se não há qualquer ato ilícito por parte do contribuinte para que este seja excluído da tributação simplificada, é ilegítima a cobrança retroativa dos tributos à época da suposta vedação, a exclusivo critério da autoridade fiscal.*

No entanto, conforme já explanado alhures, sua exclusão do Simples nos anos calendários de 2005 e 2006 foi confirmada em julgamento realizado por esta Turma. Com relação ao ano calendário de 2007 a recorrente não era optante de qualquer regime de tributação simplificado.

Da Contribuição ao INCRA

Este crédito tributário foi lançado com o seguinte fundamento, segundo o trecho abaixo retirado do “RELATÓRIO DA ATIVIDADE FISCAL”:

2.5. INCRA

2.5.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Prevê a Constituição Federal (CF) em seu art. 149, que compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas.

Constituição Federal

(...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art.

195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Ainda em seu art. 240, a Constituição Federal (CF)

receptionou as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional instituídas anteriormente a sua vigência.

Constituição Federal

(...)

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2.5.2. INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA A contribuição para o INCRA tem origem na Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, que estabeleceu em seu art. 6º, a obrigatoriedade daqueles que exercem as atividades nele enumeradas de contribuírem para o Serviço Social Rural - SSR, no importe de 3% (três por cento) sobre a folha de salários. Ocorre, porém, que o § 40, do citado dispositivo legal disciplinou no sentido de que todos os empregadores deviam contribuir com um adicional de 0,3% (três décimos por cento), além da contribuição devida aos antigos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, incidente sobre o total dos salários pagos, sendo o valor da arrecadação destinado ao SSR.

Lei nº 2.613/55

(...)

Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

- 1 - Indústria do açúcar;
- 2 - Indústria de laticínios;
- 3 - Xarqueadas;
- 4 - Indústria do mate;
- 5 Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;
- 6 - Indústria de beneficiamento de café;
- 7 - Indústria de beneficiamento de arroz;
- 8 - Extração do sal;
- 9 - Extração de madeira, resina e lenha;
- 10 - Matadouros;
- 11 - Frigoríficos rurais;
- 12 - Cortumes rurais;
- 13 - Olaria.

(...)

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Mais tarde, o Serviço Social Rural foi trazido para a Superintendência de Política Agrária - SUPRA, gerada pela Lei Delegada nº 11, em 11 de outubro de 1962. O produto da arrecadação das contribuições previstas na Lei nº 2.613/55 foi destinado à SUPRA.

Lei Delegada nº 11/62

(...)

Art. 10 O Serviço Social Rural o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Conselho Nacional da Reforma Agrária e o Estabelecimento Rural do Tapajós passam a constituir Superintendência de Política Agrária (SUPRA), entidade de natureza autárquica, instituída por esta lei, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Ministério da Agricultura.

De seu turno, o Estatuto da Terra - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, em seus arts. 116 e 117 - extinguiu a SUPRA, destinando seus recursos ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA - e ao Serviço Social da Previdência dos trabalhadores rurais. O adicional à contribuição previdenciária devida por todos os empregadores, foi elevado para 0,4% (quatro décimos por cento), pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, quando esse diploma legal, ao estabelecer a taxa de contribuição previdenciária empresarial, determinou no art. 35, § 2º, item VIII, a parcela referente ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA, alterando a alíquota da contribuição anteriormente destinada ao SSR.

Lei nº 4.504/64

(...)

Art. 116. Fica revogada a Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e incorporados ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ao Ministério da Agricultura, ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e aos demais Ministérios, na forma do artigo 115, para todos os efeitos legais, jurídicos e patrimoniais, os serviços, atribuições e bens patrimoniais, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. São transferidos para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, quando for o caso, os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos especiais destinados à Superintendência de Política Agrária, inclusive os recursos financeiro arrecadados e os que forem a ela devidos até a data da promulgação da presente Lei.

Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, bem como

o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:

I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação; II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, _Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I; Lei n° 4.863/65

(...)

Art 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1° A contribuição constituída pelo artigo 3° da Lei n° 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 40 da Lei número 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13° salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

2° As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

CONTRIBUIÇÕES	Dos segurados	Das empresas
I - geral de previdência	8,0%	8,0%
II - 13º salário		1,2%
III - salário-família		4,3%
IV - salário-educação		1,4%
V - Legislação Brasileira de Assistência		0,5%
VI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VII - Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		2,0%
VIII - Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
IX - Banco Nacional de Habitação		1,2%
TOTAL	8,0%	20,0%
	28,0%	

§ 3° Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no parágrafo 2° serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporção proporcionalidade e deduzida a taxa de administração de 1\$ (um por cento) em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 4º Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da folha de salário de contribuição a percentagem global de que tratam o Decreto-Lei nº 7.719, de 3 de julho de 1945, e a Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, destinada ao SAPS e dedutível da receita de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no rateio referido no § 3º.

§ 5º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), no item VIII, do § 2º, não prejudica o disposto no item II, do art. 117, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6º As isenções legais de que porventura goze alguma empresa com relação às contribuições discriminadas no § 2º serão objeto de compensações, desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento na forma por que a respeito dispuser o regulamento deste artigo.

§ 7º As entidades de fins filantrópicos, amparadas pela Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, ficarão obrigadas a recolher aos Institutos, a que estiverem vinculadas, tão somente as contribuições descontadas de seus funcionários.

Pelo contido no Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, que tratava de medidas acerca da Reforma Agrária, ficou estabelecido que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65, passaram a ser vertidas para os cofres do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, ao INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e ao FUNRURAL, tendo este último sido naquele momento instituído, ficando o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento), distribuído em 25% (vinte cinco por cento) ao IBRA, 25%

(vinte cinco por cento) ao INDA e 50% (cinquenta por cento) ao FUNRURAL, conforme art. 6º.

Decreto-Lei nº 582/69

(...)

Art 6º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, serão devidas ao IBRA, ao FUNRURAL e ao INDA nas seguintes proporções:

I - Ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária

(IBRA); 1) as 2.613, de 23 artigos 6º e próprio IBRA; 2) 25% (vinte e cinco por cento)

resultante da arrecadação, pelo INPS, da fixada na Lei nº 4.863, de 29 de novembro seu artigo 35, g 2º, item VIII.

II - Ao Fundo de Assistência ao da receita contribuição de 1965, em Trabalhador contribuições a que se refere a Lei nº de setembro de 1955 no caput de seus 7º, cuja arrecadação será feita pelo Rural (FUNMURAL); 50% (cinquenta por cento) da

receita resultante da arrecadação, pelo INPS, da contribuição fixada no artigo 35, § 2º, item VIII da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

III - ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) caberão 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da arrecadação, pelo INPS, da contribuição estipulada na Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, em seu artigo 35, g 2º, item VIII.

Com a criação do INCRA, pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, passaram para a nova Autarquia todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo Executivo de Reforma Agrária - GERA.

Decreto-Lei nº 1.110/70

(...)

Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Posteriormente, as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, viriam a ser consolidadas pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que, em seu art. 3º, manteve o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) da contribuição previdenciária das empresas em geral, ratificando que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55 eram devidas de acordo com o citado Decreto-Lei nº 582/69 e com o artigo 2º, do Decreto-

Lei nº 1.110/70, cabendo ao INCRA os 50% daquela receita, ou seja, 0,2%, anteriormente destinados ao IBRA e ao INDA, sendo os outros 0,2% devendo ser vertidos para os cofres do FUNRURAL.

Decreto-Lei nº 1.146/70

(...)

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 5 de maio de 1969, e com o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 20 e 5º deste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação.

§ 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.

(...)

Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com alteração do artigo 30 do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural. Vide Decreto Lei nº 1.989, de 1982 § 1º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo INCRA que baixará as normas necessárias de execução.

§ 3º São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais:

a) de área igual ou inferior a um (1) módulo; b) e os classificados pelo INCRA como empresa rural, nos termos do artigo 4º, item VI, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural, que tiver contrato de arrendamento ou de parceria, poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato. (Revogado pela Lei nº 5.868, de 1972)

§ 5º Os contribuintes nas condições do artigo 1º da Lei nº 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções aí previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei.

Mais adiante, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu a contribuição para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas em geral ao FUNRURAL, que passou de 0,2% (dois décimos por cento) para 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), continuando os 0,2% (dois décimos por cento), devidos ao INCRA.

Lei Complementar nº 11/71

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento)

devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

2.5.3. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARA O INCRA Atualmente a contribuição devida ao INCRA corresponde à alíquota 0,2% (dois décimos por cento) a ser aplicada sobre o montante da remuneração paga pelas empresas aos seus empregados, conforme previsto no item 2.5.2.

De acordo com a fundamentação trazida pela fiscalização a contribuição para o INCRA, embora seja fruto de evolução de várias legislações, está prevista principalmente nos termos do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, em que ficou instituída a contribuição destinada ao Serviço Social Rural – SSR. Após diversas modificações oriundas das legislações posteriores a referida contribuição ficou efetivamente consolidada no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71.

A recorrente argumenta que a referida contribuição teria sido extinta após a promulgação da Lei 7.787/89, ou, caso haja entendimento diferente, pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991:

Pelo artigo 15 da Lei Complementar nº. 11/71, foi determinado que as contribuições para o INCRA (0,2%) e para o FUNRURAL (2,4% - aumentada pela LC 11/71) passariam a ser destinadas ao PRORURAL.

Por conseguinte, o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº. 7.787/89, ao suprimir as Contribuições para o PRORURAL a partir de setembro de 1989, também suprimiu nesta mesma data a contribuição para o INCRA das empresas.

A partir de setembro de 1989, a contribuição para o INCRA exigida a alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários não mais poderia ser exigida de qualquer empresa, pois, torna-se a dizer, foi expressamente suprimida pela precitada norma legal.

Mesmo se não fosse admitida à extinção da contribuição para o INCRA pela Lei nº. 7.787/89 em setembro de 1989, o que admite apenas para argumentar, persistiria a impossibilidade da cobrança em razão de ter sido extinta pelas Leis nº.s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Sobre esta contribuição a nossa Suprema Corte já enfrentou o tema em julgamento do RE 630898/RS, com repercussão geral reconhecida, firmando a seguinte tese:

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

Portanto, sendo constitucional a referida contribuição, não há o que se falar em sua extinção pelas leis citadas pela recorrente. Vale confirmar que o STF validou a contribuição ao INCRA, mesmo com o advento da EC/2001, que foi publicada em momento posterior às leis 7.787/89, 8.212 e 8.213/96, citadas pela recorrente como as que a teriam tornado extinta.

Conclusão

Sendo assim, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário apresentado, conforme os termos deste voto, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator